



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.895, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Infraestrutura de Carregamento Solar-Público para Veículos Elétricos em Rodovias Federais (PROSOL-VE), que estabelece diretrizes e obrigações para a implantação de estações de recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in movidas a energia solar fotovoltaica nas rodovias sob jurisdição federal, com vistas à descarbonização do transporte, à transição energética e à promoção da mobilidade sustentável.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1805/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Infraestrutura de Carregamento Solar-Público para Veículos Elétricos em Rodovias Federais (PROSOL-VE), que estabelece diretrizes e obrigações para a implantação de estações de recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in movidas a energia solar fotovoltaica nas rodovias sob jurisdição federal, com vistas à descarbonização do transporte, à transição energética e à promoção da mobilidade sustentável.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Infraestrutura de Carregamento Solar-Público para Veículos Elétricos em Rodovias Federais (PROSOL-VE), com a finalidade de implementar rede pública de estações de recarga elétrica abastecidas por energia solar fotovoltaica, destinadas a veículos elétricos e híbridos plug-in, ao longo da malha rodoviária sob jurisdição da União.

Art. 2º São objetivos do PROSOL-VE:

- I – promover a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) no setor de transporte rodoviário;
- II – incentivar a transição energética no Brasil por meio do uso de fontes renováveis e limpas;
- III – garantir infraestrutura pública de recarga elétrica segura, acessível e interconectada;
- IV – fomentar a indústria nacional de equipamentos fotovoltaicos e tecnologias de mobilidade elétrica;
- V – reduzir a dependência de combustíveis fósseis e estimular o desenvolvimento de rodovias sustentáveis;
- VI – assegurar interoperabilidade entre estações, padronização técnica e integração com plataformas digitais de mobilidade.

Art. 3º Compete ao Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

com o Ministério dos Transportes, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Empresa de Planejamento e Logística (EPL):

I – planejar a implantação das estações de recarga solar nas rodovias federais, em articulação com concessionárias e permissionárias;

II – definir diretrizes técnicas para geração, armazenamento e fornecimento de energia elétrica;

III – autorizar o uso de áreas de domínio público ao longo das rodovias federais para instalação das estações;

IV – priorizar a instalação das estações em pontos estratégicos com grande fluxo de veículos e relevância logística;

V – promover parcerias público-privadas (PPP) e concessões especiais para implantação, operação e manutenção das estações;

VI – garantir que pelo menos 50% (cinquenta por cento) da energia utilizada para recarga seja proveniente de fonte solar fotovoltaica instalada localmente.

Art. 4º O PROSOL-VE deverá contemplar:

I – a instalação de estações de recarga rápida e ultrarrápida a cada 100 km (cem quilômetros) de rodovia federal pavimentada;

II – sistema de armazenamento de energia elétrica por baterias de lítio ou tecnologia equivalente, com capacidade mínima de 50 kWh por ponto;

III – integração com o Sistema Brasileiro de Mobilidade Elétrica (SBME) e com o aplicativo Gov.br Mobilidade Sustentável;

IV – estrutura de monitoramento remoto em tempo real das estações e dos níveis de geração solar;

V – sistema de pagamento unificado e interoperável para usuários de veículos elétricos, com tarifas reguladas pela ANEEL.

Art. 5º As concessionárias de rodovias federais deverão incluir, nos próximos aditivos ou novas licitações de concessão, cláusulas obrigatórias de implantação de infraestrutura de recarga solar pública, conforme diretrizes do PROSOL-VE.

Parágrafo único. A ANTT supervisionará o cumprimento das metas de implantação e manutenção, podendo aplicar sanções contratuais e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 18/11/2025 17:07:04.453 - Mesa

PL n.5895/2025

administrativas em caso de descumprimento.

Art. 6º O financiamento das ações previstas no PROSOL-VE poderá ocorrer por meio de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC);
- III – receitas de concessões e parcerias público-privadas;
- IV – créditos de carbono e instrumentos financeiros verdes;
- V – cooperação internacional e fundos multilaterais de transição energética.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo os padrões técnicos, as metas de implantação, as condições de operação e as diretrizes de integração com o setor privado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

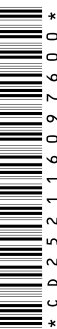
A presente proposição visa instituir o Programa Nacional de Infraestrutura de Carregamento Solar-Público para Veículos Elétricos em Rodovias Federais (PROSOL-VE), com o objetivo de acelerar a transição energética no transporte rodoviário brasileiro, reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) e viabilizar a mobilidade elétrica de forma sustentável, descentralizada e pública.

Segundo o Ministério de Minas e Energia (MME), o setor de transporte responde por cerca de 47% do consumo total de derivados de petróleo no Brasil, sendo o principal responsável pelas emissões de dióxido de carbono (CO₂) do segmento energético. Dados do Sistema de Estimativas de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa (SEEG/Observatório do Clima, 2024) apontam que o transporte rodoviário brasileiro emitiu cerca de 190 milhões de toneladas de CO₂ e em 2023, o equivalente a 33% das emissões do setor energético nacional.

Ao mesmo tempo, o mercado de veículos elétricos e híbridos no Brasil cresce de forma exponencial. Segundo a Associação Brasileira do Veículo Elétrico (ABVE, 2024), o país ultrapassou a marca de 260 mil veículos eletrificados em circulação, com crescimento anual de 85% desde 2021. Entretanto, o número de estações públicas de recarga rápida ainda é insuficiente: são apenas cerca de 3 mil pontos ativos, concentrados principalmente em regiões metropolitanas.

A ausência de infraestrutura pública ao longo das rodovias federais é apontada como um dos principais obstáculos à expansão da mobilidade elétrica no país. Estudo da Empresa de Pesquisa Energética (EPE, 2024) demonstra que o Brasil necessitará de ao menos 12 mil pontos de recarga nas principais rotas logísticas até 2030, para garantir segurança e autonomia energética à nova frota elétrica nacional.

O uso de energia solar fotovoltaica como fonte primária de recarga representa uma oportunidade estratégica e ambientalmente vantajosa. De acordo com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL, 2024), o Brasil já ultrapassou 37 GW de potência instalada em geração solar, com custo médio de US\$ 0,04 por kWh, tornando o país líder na América Latina em energia solar distribuída. A integração dessa matriz limpa às rodovias federais permitirá reduzir





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

custos operacionais e emissões, além de gerar créditos de carbono e novas receitas públicas.

A proposta é inspirada em modelos internacionais de sucesso, como o “Green Highway Program” da Suécia, o “EV Superhighway” da Austrália e o “Electric Road System” da Noruega, todos baseados em infraestrutura de recarga renovável em rodovias nacionais. Esses países obtiveram reduções médias de 30% nas emissões de transporte rodoviário e aumentaram significativamente a adoção de veículos elétricos.

No contexto brasileiro, a implantação do PROSOL-VE está alinhada à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), à Lei nº 14.300/2022 (Marco Legal da Geração Distribuída), ao Plano Nacional de Energia 2050 (EPE/MME) e à Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil, que estabelece meta de neutralidade climática até 2050.

Além disso, o programa contribuirá para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 7, 9, 11 e 13 da Agenda 2030 da ONU, relacionados à energia limpa, inovação, cidades sustentáveis e ação climática.

A implantação de estações solares públicas de recarga em rodovias federais também ampliará a competitividade logística, reduzirá a dependência de combustíveis fósseis e posicionará o Brasil entre os países líderes na adoção de infraestrutura verde em transporte.

Por essas razões, o PROSOL-VE representa uma política pública de vanguarda, ambientalmente responsável, economicamente viável e tecnologicamente estratégica, consolidando o Brasil como referência global em mobilidade elétrica sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO